



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2021/SEGPLAN

Imbituba, 15 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Ordinária que “Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020 e dá outras providências.”

2. CONSIDERANDO: A Constituição da República Federativa do Brasil – o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, disposto no Inciso III do Art. 1º da Carta Magna;

3. CONSIDERANDO: O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba, que considera como urbano todo o território do município, conforme disposto no parágrafo único do Art. 63, da Lei Complementar nº 2.623/2005;

4. CONSIDERANDO: a necessidade, urgente, da população residente em Zonas Rururbanas, que no momento não possui cadastro imobiliário municipal, mas possui cadastros no INCRA, ITR e CAR, ao acesso à Certidão de Área Urbana Consolidada;

5. Requer que os artigos supracitados passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:

I – Não estejam localizados em Área de Preservação Permanente, com ressalva aos casos previstos no §2º do artigo 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – Não estejam localizados em área de risco, assim definida pela Defesa Civil;

III – Esteja em imóvel situado em via com denominação social ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016 ou no Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III – CAR (Cadastro Ambiental Rural).



Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por área urbana consolidada, parcela da área urbana consolidada com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes itens devidamente implantados:

- a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- c) Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- d) Distribuição de energia elétrica;
- e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- f) Documento que comprove a inscrição imobiliária junto ao setor de cadastro do município de Imbituba/SC.

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III – CAR (Cadastro Ambiental Rural).

6. Tal alteração se faz necessária haja vista os imóveis situados em Zonas Rururbanas não estarem cadastrados, em sua totalidade, no cadastro imobiliário municipal, e estarmos recebendo pedidos de Certidão de Área Urbana Consolidada para as localidades mencionadas acima.

7. Após o processamento dos pedidos, o respectivo protocolo será encaminhado ao setor de Cadastro Imobiliário para que sejam cadastrados os imóveis que se encontrem nesta situação.

8. Sendo assim, diante da problemática apresentada e da importância do tema, apresentam-se os motivos relevantes para o presente projeto de lei, em regime de urgência especial.

Respeitosamente,

Elísio Sgrott

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento Urbano